



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

- PROCESSO Nº : 0213/2013-CRF
- PAT Nº : 0535/2013-6ªURT
- RECURSO : EX OFFICIO
- RECORRENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO/RN
- RECORRIDO : C F DE MACEDO ALVES - ME
- RELATOR : CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

## **RELATÓRIO**

Da análise do Auto de Infração nº 00535/2013-1ª URT, de 02/07/2013, depreende que a empresa acima epigrafada, foi autuada na seguinte infringência: “A transportadora acima descrita, efetuou a liberação de mercadorias que estavam em seu poder, na qualidade de fiel depositária, sem que o pagamento do imposto devido fosse realizado, conforme determina a legislação.” Infringência: art. 150,XIX c/c art. 192,XII , todos do RICMS/RN. Penalidade: art. 340,XI, “i “ do diploma legal retrocitado.

O período fiscalizado corresponde de 01/01/2012 a 31/03/2013. Consta ciência em 03/07/2013 no auto de infração. Tal ocorrência resultou no recolhimento de multa no valor de R\$ 9.928,99. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente.

Além da inicial, composta do Auto de Infração citado, foram acostado aos autos: Demonstrativo da ocorrência, fl.03; Resumo das ocorrências fiscais, fl.05;Relatório circunstanciado de fiscalização, fl.06;Ordem de Serviço, fl.10;Termo de Intimação fiscal, fl.18; Extrato fiscal do contribuinte, fl.25; Impugnação, fl.74;Contestação, fl.104; Termo de antecedentes fiscais, fl.107;Decisão COJUP, fl.111;Termo de ciência e intimação da decisão de primeira instância,fl.120; Despacho da PGE,fl.127.

Irresignada com a lavratura do auto de infração em exame, o autuado ,

apresenta impugnação, alegando de forma sucinta:

Alega que teve notas fiscais elencadas no demonstrativo da ocorrência da ação fiscal nº 120130000003098, ordem de serviço nº 10631 no período de 01/01/2012 a 31/03/2013 na qual se deu o auto de infração, que foram pagas conforme comprovantes anexo.

Pede para que seja baixado parcialmente o auto de infração.

Por sua vez, o Fisco assim se pronuncia:

Argumentou em síntese que o pagamento das notas fiscais nºs. 969692, 132828 e 5335, se deu após o termo de intimação fiscal, o qual, ocorreu em 05/06/2013, ou seja, restou patente a configuração da infração.

Diz que em relação as notas fiscais de nºs. 181478, 710541,819075.715942,716060,731657, 854009.739065,753774,774236 e 32391, admitiu que os pagamentos se efetuaram antes da fiscalização (substituição tributária), conforme comprovantes anexados pela autuada e explica que a lavratura do auto de infração se deve ao fato da fiscalização não ter tido acesso à referida documentação, durante o período em que foi procedida a auditoria, mesmo após várias solicitações feitas à empresa.

No final, excluiu as notas fiscais acima elencadas, bem como, reduziu a base de cálculo de R\$ 66.193,26, para R\$ 34.539,25 bem como, o valor da multa de R\$ 9.928,99, para R\$ 5.180,89 (cinco mil, cento e oitenta reais e oitenta e nove centavos).

Por sua vez, o Julgador Monocrático julgou Procedente o lançamento, conforme Decisão 236/2013-COJUP, ementada da seguinte forma (fl.111):

**EMENTA – ICMS – liberação de mercadorias que estavam em seu poder, na qualidade de fiel depositário, sem que o pagamento do imposto devido fosse realizado.** Cabedal probatório suficiente. Penalidade de multa. Com a garantia do contraditório e da ampla defesa, a autuada conseguiu elidir, parcialmente, a denúncia constante na peça vestibular – **Auto de Infração julgado procedente em parte.**

Cientificada da decisão, o recorrente não apresenta Recurso Voluntario contra a decisão.

Consta ainda que a autuada não é reincidente na prática das infrações acima mencionadas, conforme Termo de informação sobre Antecedentes Fiscais, (fl.107).

Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, seu representante, através de Despacho (fl. 127), e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 21 de outubro de 2014.

Natanael Cândido Filho

Relator



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

- PROCESSO Nº : 0213/2013-CRF
- PAT Nº : 0535/2013-6ªURT
- RECURSO : EX OFFICIO
- RECORRENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO/RN
- RECORRIDO : C F DE MACEDO ALVES - ME
- RELATOR : CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

### VOTO

Nos moldes do relatório acima posto, consta que contra a autuada já bem qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 0535/2013-1ª URT, onde se denuncia a seguinte ocorrência:” A transportadora acima descrita, efetuou a liberação de mercadorias que estavam em seu poder, na qualidade de fiel depositária, sem que o pagamento do imposto devido fosse realizado...”

Trata-se de recurso Ex officio , onde o julgador monocrático recorre de sua própria decisão para o necessário reexame.

O que se observa dos autos , é que o julgador singular já deu tratamento adequado à matéria e suas razões devem ser acolhidas.

Após análise da documentação acostada (comprovantes de pagamento) pela impugnante e analisada pelo Fisco, e sendo confirmada pelo julgador singular, a exclusão de algumas notas fiscais, depreende que a empresa autuada conseguiu elidir em parte a denúncia.

Analizando os autos, corroboro com os termos do julgador singular:

Em consonância com o disposto na contestação subscrita pelo atuante, facilmente se percebe, analisando-se as fls. 76. 94 e 99 a 102 dos autos, que versam sobre os comprovantes de pagamento dos tributos relativos às notas fiscais nºs 969692, 132828 e 5335, que o recolhimento do imposto só se efetuou após a lavratura do termo de intimação fiscal, o qual ocorreu em 05.06.2013 (fl.18), portanto, não há como elidir da denúncia, em tais documentos. De

outro pórtico, os comprovantes de pagamento relativo às notas fiscais n.ºs. 181478, 710541, 819075,715942, 716060, 731657, 854009,739065, 753774, 774336 e 32391, constatados às fls. 78, 79, 81, 82, 85 a 88, 90, 91 e 95 a 98, demonstram de forma cristalina, que os pagamentos ocorreram em período anterior a fiscalização”.

Neste contexto, alio-me ao entendimento do ilustre julgador singular, que após assegurados o contraditório e a ampla defesa, a autuada conseguiu elidir, parcialmente, a denúncia constante no auto de infração, devendo portanto ser reduzido o valor do lançamento tributário objeto da presente ação fiscal, assumindo a multa proposta o valor de R\$ 5.180,89 (cinco mil, cento e oitenta reais e oitenta e nove centavos).

Sendo assim, adoto os termos da decisão singular que já deu o tratamento adequado a ação fiscal em exame, posicionando pela procedência parcial do auto de infração.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, voto, em conhecer e negar provimento ao recurso *Ex Officio*, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, que julgou o auto de infração procedente em parte.

É como voto.

Sala C. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 21 de outubro de 2014.

Natanael Cândido Filho  
Relator



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

- PROCESSO Nº : 0213/2013-CRF
- PAT Nº : 0535/2013-6ªURT
- RECURSO : EX OFFICIO
- RECORRENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO/RN
- RECORRIDO : C F DE MACEDO ALVES - ME
- RELATOR : CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

#### ACÓRDÃO Nº 0099/2014 – CRF

**Ementa: ICMS. TRANSPORTADOR. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS DEPOSITADAS SEM PAGAMENTO DO ICMS. PARTE DE COMPROVANTES PAGAMENTO JUNTADOS PELA AUTUADA.**

1. A entrega pela empresa transportadora, de mercadoria retida , à disposição do Fisco, sem o pagamento do imposto resulta na aplicação da penalidade prevista no art. 340,XI, “j” do RICMS/RN.
2. Nos fatos declinados nos autos, a empresa foi autuada por entregar mercadorias depositadas, mas conseguiu elidir parte da denúncia carreando aos autos alguns dos comprovantes de pagamentos respectivos, conforme conclusão do próprio autuante e do julgador singular.
3. Recurso *ex officio* conhecido e negado. Decisão confirmada. Manutenção em parte do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade dos votos, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex officio*, para confirmar a decisão singular, que julgou o auto de infração procedente em parte.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 21 de outubro de 2014.

André Horta Melo  
Presidente

Natanael Cândido Filho

Relator